

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0595 / 2005	DE	2005
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0595 / 2005	DE	20/09/2005
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	QUITO FORMIGA
--------------------	----------	---------------

<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ENTRADA GRATUITA NOS ESTÁDIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
----------------	---

CNC Solutions Tipo: Processo Legislativo 5/11/2010 15:47:44 00000020692-02 

ARQUIVADO EM 21.10.11/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
 Supervisora
 SGP-33



L. O HOJE
AS COMISSÕES DE: 20 SET 2005
Constituição
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

Folha nº 01 do proc. 1
Nº 595 de 2005
Adelina Ciconi - M. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PLE 05
01- 0595/2005

Dispõe sobre a concessão de entrada gratuita nos estádios do Município de São Paulo e, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA :

Art. 1º Fica instituída a gratuidade da entrada nos estádios do Município, nos dias de jogos, aos ex-jogadores profissionais de futebol.

Art. 2º O cadastramento dos ex-jogadores interessados e o fornecimento dos passes livres nominais, serão concedidos pela Secretaria Municipal de Esportes, com anuência da Federação Paulista de Futebol.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Quito. Formiga
Vereador do PPS

EXEMPLAR DE PUBLICAÇÃO
20 SET 2005
142

FLOR C. L. S.

2008 10/10/2015 10:00:00

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUIE(M) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº 03
04/10/2015
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente proposta, tem como embasamento fundamental os Princípios Gerais de Direito, mormente o Social e o Cultural.

O futebol em nosso país, traduz não só as regras de uma modalidade esportiva, mas a nacionalidade de um povo dominado pela paixão da bola.

Este universo, comparado com outras manifestações culturais, sociais e de entusiasmo nacional, exerce sem dúvida, um papel predominante no imaginário e no projeto criador do brasileiro.

Diante deste cenário, a peça fundamental, que possibilita o espetáculo esportivo nada mais é do que o atleta em cena., neste sentido, é preciso indicar o caminho certo entre a realidade e a paixão por este esporte.

Portanto, esta propositura, busca implantar uma nova consciência nas Tribunas do Legislativo, adequando o prestígio dos ex-jogadores de futebol, protagonistas do maior espetáculo da terra, à uma concessão, que reconhece como verdadeira a relevância do atleta brasileiro.

Por todos os motivos, já longamente expostos, é que se impõe a presente propositura.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-595 de 20 05 10 10 105 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 13/10/05 às 16:00
RF 101.086

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

COMISSÃO NA ACJ-3
Em 14/10/05 às 18:00
POR AS

S 15/10/05

às 13hs AS

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Kamira
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em 26/10/05 1-L
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE m, juntado S, nesta data
documento S e papel de informação
rubricado S sob folha S nº 04 e 05
Em 29/11/05

MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1462/2005

Folha nº 09
do processo nº 53805
Mário Sérgio Horta
RF 101.088

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 595/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga, que visa instituir a gratuidade da entrada nos Estádios do Município de São Paulo, nos dias de jogos, aos ex-jogadores profissionais de futebol.

De acordo com a proposta o cadastramento dos ex-jogadores interessados e o fornecimento dos passes livres seria realizado pela Secretaria Municipal de Esportes, com a anuência da Federação Paulista de Futebol.

Muito embora os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não tem condições de prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, é importante salientar que o simples fato do evento ocorrer em local público (estádio pertencente ao Poder Público) não significa que o mesmo seja realizado ou sequer patrocinado pelo Poder Público, hipótese em que o PL esbarraria no art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica, que reserva a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos ao Chefe do Executivo.

Sendo, por outro lado, o evento realizado por um particular, notemos que a relação existente entre a Prefeitura do Município de São Paulo, que sob alguma forma cede o uso do local público e o particular que dele faz uso, não pode sofrer interferência deste Legislativo, nem com relação ao valor cobrado do particular (preço público), eis que ao Prefeito cabe a administração dos bens municipais, nos termos do art. 111, da Lei Orgânica do Município, nem com relação ao valor cobrado pelo particular daqueles que assistam ao evento, por configurar, neste caso, indevida ingerência na atividade econômica.

Com mais razão ainda, evento particular, realizado em estádio particular, não pode sofrer interferência do Poder Público quanto ao preço cobrado na bilheteria, ou quanto a eventuais isenções a serem concedidas a qualquer categoria de cidadãos, sob pena, mais uma vez, de indevida ingerência na atividade econômica.

Com efeito, a ordem econômica e financeira formulada pela Constituição Federal de 1988 tem por fundamento básico a valorização do trabalho humano e a livre



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05
do processo nº 595/05
Mário Sérgio Costa
RF 101.086

iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna (CF/88, artigo 170, "caput" e artigo 1º, IV).

Do fundamento da livre iniciativa decorre a primazia do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas.

Ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado (CF, artigo 174).

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in "Direito Constitucional Econômico", Ed. Saraiva, 1990), a interpretação do artigo 174 à luz dos princípios estabelecidos no artigo 170 da CF, leva à conclusão de que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe "planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia."

O presente projeto não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico.

Assim sendo, se o responsável pela realização da partida de futebol achar conveniente, por razões mercadológicas e concorrenciais, conceder a isenção na forma preconizada pelo projeto, não há problema. Porém, impor o Poder Público tal obrigação indistintamente a todos, não é possível sem violação aos princípios constitucionais supra-citados, insculpidos no art. 170, "caput" e inciso IV da CF/88.

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/11/05

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 12 / 05
página 99 coluna 5 324
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À SGP-2J,
São Paulo, 01 / 12 / 05

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 06 208
Em 05 / 01 / 09
Ass: *[assinatura]*

[assinatura]
Assistente Parlamentar
RF 100453



Folha nº	06	do proc.
nº	01-595	de 2005
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 05 de dezembro de 2005.

Memo SGP -2 nº 158/2005

À Nobre Vereadora

Myryam Athie

Líder da Bancada do PPS

O PL nº 595/05 de autoria do Vereador Quito Formiga, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** e **INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

*Recem
05/12/05
[Signature]*



11 - REC
11- 0099/2005

autado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 07 do proc. nº 01-595 de 2005 s. 10
Eva Pólski
Assistente Parlamentar
RF 160.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

À

Sra. SUBSECRETÁRIA DE APOIO LEGISLATIVO – SGP-2

**Ref: PL 595/2005 de Autoria do Vereador Quito formiga
Recurso ao Plenário**

No tocante ao Parecer exarado pela D. Comissão de Constituição e Justiça, venho, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria para esclarecer o quanto segue, no intuito de fazer prosseguir em seu trâmite o PL 595/2005, até final deliberação:

Trata-se de proposição dispondo sobre a concessão de entrada gratuita nos estádios sediados no Município de São Paulo, aos ex- jogadores profissionais de futebol, nos dias em que são realizados jogos.

Ausentes os pressupostos que invalidariam a matéria por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, vez que restam intocados os mandamentos relativos à iniciativa privativa do Sr. Chefe do Poder Executivo - § 2º do Art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O que se verifica é que o tema é relevante e de interesse público, pois visa homenagiar os ex-atletas que enauteceram nossa Cidade pela prática futebol profissional, bem como, difundir os aspectos saudáveis do exercício de atividades esportivas prestigiando através dos nossos atleta de ontem, o reflexo esportivo para geração de amanhã .

Isto Posto,

Requer-se, portanto, seja a proposição restituída ao seu trâmite.

Em, 16 de dezembro de 2005


MYRYAM ATHIE
Vereadora Líder do PPS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01- 595 de 2005

05/01/2009

(a)

Ewa Podolski
Assistente Parlamentar
RP 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70725

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 08 fis.

Arquivado em 21 / 01 / 2009

O Func.º [Assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

[Assinatura]